



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 288/14 – CUTHAB

EMPATADO

Altera a ementa, os arts. 1º e 3º, inclui arts. 1º-A, 1º-B e 3º-A e revoga o art. 2º da Lei nº 6.809, de 28 de fevereiro de 1991, dispondo sobre a inclusão de atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito nas escolas da rede pública municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A douta Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 7, faz ressalvas ao conteúdo normativo dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei por interferir no funcionamento de órgãos públicos e causar malferimento ao disposto no art. 94 da LOMPA. Declara também que a Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a promoção do bem-estar de seus habitantes (art. 9º, II).

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer nº 173/14 – CCJ, fls. 9 e 10, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto. O Presidente daquela Comissão, vereador Reginaldo Pujol, apresentou voto em separado, declarando existir flagrante óbice de natureza jurídica para sua tramitação, por invadir competência exclusiva do Poder Executivo, e estando em desacordo com os aspectos pertinentes à organicidade e juridicidade, acolhe Parecer Prévio da Procuradoria da Casa e recomenda a não tramitação do Projeto.

Ainda, submetido o Projeto a apreciação da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, recebeu o Parecer nº 217/14, fls. 15 a 20, opinando pela rejeição do presente Projeto.

É o breve e sucinto relatório.



PARECER N° 188/14 – CUTHAB

Em que pese mais esta louvável iniciativa do autor, que caracteriza sua produção legislativa não apenas pela inovação, como também pela constante preocupação com a mobilidade urbana e pela garantia de direitos sociais individuais e coletivos, cumpre-nos o dever de observar os princípios constitucionais da independência e da harmonia entre os poderes.

É neste sentido que os pareceres que antecederam a este apontam quando citam o malferimento ao disposto no art. 94 da LOMPA, que explicita as competências privativas do chefe do Poder Executivo em realizar a administração municipal.

Por fim, quanto à competência regimental desta Comissão, este relator coaduna com o entendimento da Cefor, discordando de parte da análise da Procuradoria da Câmara, discordando do Parecer do relator da CCJ, concordando com o voto em separado do presidente da CCJ, decidindo assim pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Diante do exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de novembro de 2014.

Vereador Delegado Cleiton,
Vice-Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2248/13

PLL Nº 259/13

Fl. 3

PARECER Nº 188/14 – CUTHAB


~~Aprovado~~ pela Comissão em 04.12.14

EMPATADO


Vereador Paulinho Motorista – Presidente


Vereador Alceu Brasinha


Vereador Claudio Janta


Vereador Engº Comassetto


Vereador Pedro Ruas